TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002102-58.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 887/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 487/2014

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 80/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

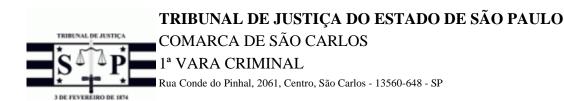
Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de maio de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Maria Amélia Gonçalves de Campos. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Gustavo Estanislau Marino, as testemunhas de acusação Eduardo Muniz Junior e André Pelarin Gonçalves, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22 e auto de entrega de fls. 23. A autoria também é certa. Gustavo informou que estava sentado defronte à sua pizzaria quando o réu ali chegou tendo as costas um edredom, estando com óculos escuros e empunhando uma faca e exigiu a entrega do dinheiro que tivesse. Receoso pela atitude do réu entregou R\$127-0 que estavam em sua pochete. Quando o réu se afastou a vítima que já o conhecia, foi atrás em entrou em luta corporal com ele;. O acusado fugiu mas a vítima o alcançou e novamente entrou em luta. Quando estava na contenda passou uma viatura cujos integrantes intervieram. O sargento Muniz e o soldado Pelarim abordaram os dois e tomaram conhecimento por narrativa de Gustavo que o réu o havia assaltado pouco antes defronte o seu estabelecimento. Gustavo disse que o réu estava com um edredom e uma faca e ainda tinha óculos escuros. Na imediações encontraram o edredom e junto o dinheiro roubado. A faca também foi encontrada na calçada próximo ao mesmo lugar. Confirmou-se assim o roubo narrado por Gustavo cuja autoria marcos nega. A negativa cai por terra porque a prova é bastante robusta. O réu alega ter sido agredido a golpes de pau sofrendo lesão na mão direita, segundo apontou nesta audiência. Todavia, ao ser preso, ele foi submetido e acham e de corpo de delito que não aponta lesão na sua mão. Nele constam escoriações no braco e na perna estas por certa ocorreram na sua briga com a vítima. Cai por terra a afirmação do réu de ter sido agredido a paulada e ressurge com maior evidência a versão da vítima que á o conhecia e nenhum motivo tinha para incriminado graciosamente. Quanto ao maios os depoimento dos policiais corroboram as declarações do ofendido e autorizam a condenação do réu nos exatos termos da peça acusatória, isto é, pena privativa de roubo com emprego de arma cuja consumação não se deu ante a reação do comerciante assaltando. Quanto ao mais observo para fins de fixação de suas penas e estabelecimento de regime prisional que acusado pontado com extenso rol e não tem se importando com a ação da Justiça quanto ao sua ação. . Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz:



A presente ação não deve prosperar haja vista que no decorrer da instrução processual as provas carreadas aos autos não demonstram cabalmente ter o réu praticado o delito em tela, sendo de rigor a sua absolvição. Com efeito, o acusado ao ser ouvido em juízo, negou a acusação que lhe foi feita afirmando não ter tentado praticar o roubo a que está sendo acusado, mencionando na oportunidade que é morador do bairro há anos e que tinha estado em companhia de uma moça que sentindo frio pediu um cobertor, o que prontamente foi providenciado. Que ao passar em frente à pizzaria parou a fim de pedir um pedaço de pizza. Contudo, o rapaz que lá se encontrava, ou seja, a vítima Gustavo, que já o conhecia, perguntou porque ele estava fitando o local e já partiu para cima dele agredindo-o. Desesperado saiu do local correndo sendo perseguido pela pretensa vítima. Depois só se lembra de estar dentro do camburão da polícia. Nega, portanto, que estivesse portando qualquer faca, ou que tivesse ameaçado ou subtraído qualquer valor. É sabido que nos crimes patrimoniais a palavra da vítima possui um peso. Contudo, neste caso, requer seja vista com a mais extrema cautela, uma vez que sendo conhecido do bairro, e em virtude de aparentar não ser muito querido, não deixa de ser plausível que a vítima tenha se excedido aproveitando-se da má fama do réu, devendo ser desconsiderado portanto as alegações da vítima. Desse modo requer-se a absolvição do réu. Contudo, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite somente a título de argumentação, requer que seja observado que por conta do pretenso delito não houve qualquer repercussão no patrimônio da vítima pois esta não veio a sofrer qualquer prejuízo, uma vez que o dinheiro lhe foi devolvido integralmente conforme auto de entrega de fls. Requer, outrossim, que seja fixada pena no mínimo legal como necessário e suficiente para prevenção e repressão do crime bem como que seja ponderado que eventual condenação do réu a pena privativa de liberdade pode não ser a solução mais apropriada, tendo em vista tratar-se de réu tecnicamente primário, nos termos do artigo 64 do CP (fls. 75). Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCOS BATISTA OLIVEIRA, RG 17.389.035/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 04 de março de 2014, por volta das 23h20, na Pizzaria São Rafael, situada na rua João Lourenço Rodrigues, 15, Vila Prado, nesta cidade, rendeu o comerciante Gustavo Estanislau Marino, que estava à porta do estabelecimento, dele se aproximando e exibido uma faca que escondia sob um edredom vermelho que trazia, exigindo a entrega do dinheiro que possuía. Impossibilitado de reagir ante a ameaça do assaltante com a arma que empunhava, Gustavo lhe entregou a quantia de R\$172,00 que tinha em sua pochete. O ora denunciado pegou o dinheiro e saiu correndo, mas foi perseguido pela vítima que logo o alcançou e entrou em luta corporal com ele. Policiais militares, passando pelo local em uma viatura e presenciando a contenda, intervieram e tomaram conhecimento do roubo recém acontecido. Assim detiveram Marcos, com ele apreendido o dinheiro roubado, a faca que empunhara durante a execução do crime e o edredom que levava consigo, bem como um par de óculos de sol por ele usado. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 34 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls. 71/72) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 94/95). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e alegando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. O réu admite ter se envolvido em um entrevero com a vítima, negando, no entanto, a prática de roubo. Sua negativa não se sustenta nos autos. Com efeito, a vítima informa que foi abordada pelo réu e intimidada com emprego de uma faca, levando-a a entregar o dinheiro que portava. No momento em que o réu foi se afastar a vítima atracou-se em luta corporal com o mesmo. Policiais que passavam pelo local viram a situação e inicialmente acharam que se tratava de uma briga. Separados os envolvidos a vítima informou do roubo e os policiais localizaram



tanto o dinheiro roubado como a faca. O dinheiro foi encontrado justamente no edredom que o réu usava. Tal situação afasta completamente o álibi ofertado pelo réu. Não se tratou de simples briga. Esta aconteceu justamente em decorrência da reação da vítima, o que impossibilitou ao réu a consumação do roubo que cometeu. Sua condenação é inarredável. Presente também a causa de aumento pelo emprego de arma, pois o réu utilizou-se de uma faca para amedrontar a vítima, instrumento com potencialidade lesiva como afirma o laudo de fls. 83. O crime é tentado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, especialmente que o réu tem péssimos antecedentes, embora seja tecnicamente primário, bem como levando-se em consideração que não houve consequência mais séria para a vítima, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, isto é, em quatro anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo diante da situação econômica do réu. Não há circunstância agravante e nem atenuante. Acrescento um terco em razão da causa de aumento pelo emprego de arma. Por último tratando-se de crime é tentado e verificado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando o resultado definitivo. CONDENO, pois, MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA à pena de três (3) anos de reclusão e ao pagamento de seis (6) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Sendo o réu tecnicamente primário e que as consequências foram mínimas, delibero estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto. Não é possível estabelecer o regime aberto porque o delito cometido é grave e o regime mais liberal não é suficiente para a sua reprovação e prevenção do ato cometido, como recomenda o parágrafo terceiro do artigo 33 do CP. Como aguardou preso o julgamento, assim deve continuar, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Destruam-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,_____

Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.	
M. M. JUIZ:	M.P.:
DEFENSOR:	
RÉU:	